



Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/2022

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE
Correspondência Recebida
Data 09/09/22 Horário: 10:44
PROT N.º 386 Rub. N.º 13/2022

São Gabriel do Oeste – MS, 08 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores,

Apresentamos aos Ilustres membros desta Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 029/2022, que “Extingue Funções Gratificadas do Quadro do Poder Executivo Municipal.”

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei ora encaminhado a esta Augusta Casa de Leis para apreciação, visa a extinção das Funções Gratificadas Diretor de Escola/CMEI, Tipos A, B, C, D e E do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

A necessidade de extinção das vagas de Diretor Escolar A, B, C e D, se deu devido às exigências Lei Federal nº 14.113/2020, regulamentada pelo Projeto de Lei Complementar 017/2022, apresentada a esta Augusta Casa Legislativa.

Isto posto, e contando com o elevado espírito público a nortear Vossa Excelência e Nobres Pares, em assuntos de interesse de nossa população, é que solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe EM REGIME DE URGÊNCIA, reiterando nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor.
VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA
Presidente da Câmara Municipal/SGO



Fls. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 029/2022

**EXTINGUE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO
QUADRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam extintas as funções gratificadas de Diretor de Escola/CMEI, Tipos A, B, C, D e E do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

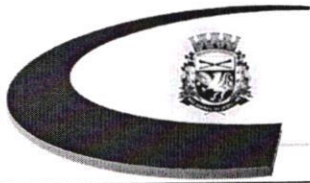
Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I – Lei 420/2000;
- II - Lei 653/2007;
- III – Lei 788/2010.

Parágrafo Único. Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Lei 578/2004.

São Gabriel do Oeste, 08 de setembro de 2.022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Parecer técnico das Comissões Permanentes em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 29, de 08 de setembro de 2022, que "*EXTINGUE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 29, de 08 de setembro de 2022, que visa a extinção de funções gratificadas de Diretor de Escola/CMEI, tipos A, B, C, D e E do quadro de pessoal do Poder Executivo.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

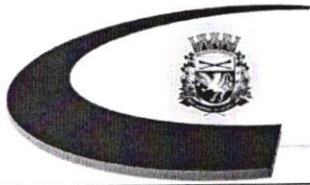
II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 29, de 08 de setembro de 2022, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 29, de 08 de setembro de 2022

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos *Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, I; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.*

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

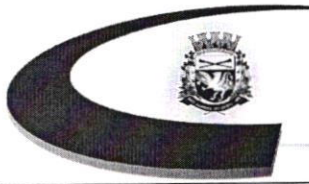
As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Parecer - Projeto de Lei nº 29, de 08 de setembro de 2022



A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno, verificou que o Projeto atende interesse público, já que visa a extinção de funções gratificadas de Diretor Escolar/CMEI A, B, C, De E do quadro de pessoal do Poder Executivo, em observância a nova Lei do FUNDEB.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.


III - CONCLUSÃO

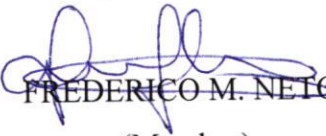
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 29, de 08 de setembro de 2022.

São Gabriel do Oeste/MS, 09 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

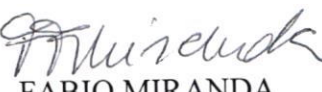

VAGNER TRINDADE
(Presidente)



RAMÃO GOMES
(Relator)


FREDERICO M. NETO
(Membro)


COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



EDSON T. BAGGIO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


SUELEN PASCOAL
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Relatora)


VAGNER TRINDADE
(Membro)